



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0000171-9**

**PARECER Nº 19.349/22**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO. BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 80, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O servidor beneficiado por concessão de carga horária reduzida, considerada nos termos do Estatuto do Servidor como período integral de efetivo exercício, quando incidir em uma das hipóteses previstas no inciso II do seu art. 80, deverá sofrer o respectivo desconto remuneratório tendo como base de cálculo a carga horária total do cargo.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 25 de abril de 2022.



**Nome do documento:** FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/04/2022 17:10:32





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**SERVIDORES BENEFICIADOS COM REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO CARGO. BASE DE CÁLCULO PARA A APLICAÇÃO DOS DESCONTOS PREVISTOS NO ART. 80, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.**

O servidor beneficiado por concessão de carga horária reduzida, considerada nos termos do Estatuto do Servidor como período integral de efetivo exercício, quando incidir em uma das hipóteses previstas no inciso II do seu art. 80, deverá sofrer o respectivo desconto remuneratório tendo como base de cálculo a carga horária total do cargo.

A Secretaria da Fazenda – SEFAZ encaminha processo administrativo eletrônico com questionamento relativo ao disposto no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar nº 10.098/94, no tocante a servidores que laboram com carga horária reduzida e sem prejuízo da remuneração integral do cargo.

O expediente foi instaurado pelo Comitê Gestor do Ponto Eletrônico - CGPEL - com solicitação de análise jurídica sobre proposições relativas à integração do Ponto Eletrônico com o Sistema de Gestão de Recursos Humanos do Estado - RHE, consultando precipuamente acerca das disposições para descontos decorrentes de atrasos, ausências ou de saídas antecipadas.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – ASJUR/SPGG - exarou a Informação nº 631/21, na qual apresentou considerações sobre os procedimentos a serem adotados para fins de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

descontos de horas no implemento da automatização do envio de informações ao Sistema RHE e, em complemento, concluiu que para os servidores com jornada reduzida - como nos casos de licença-lactante ou assistência a filho excepcional -, para fins de descontos em decorrência de atrasos ou faltas não justificadas, deveria ser considerado apenas *o período em que o servidor deveria estar à disposição da Administração cumprindo sua jornada diária, ou seja, o tempo referente a sua "nova" carga horária*".

A Coordenadora Setorial atuante junto à SPGG manifestou concordância com a Informação da Assessoria Jurídica e, na sequência, o expediente foi encaminhado ao CGPEL para conhecimento e prosseguimento.

Após, os autos foram remetidos à SEFAZ para fins de validação da regra e de parametrização do sistema, oportunidade na qual a Divisão de Pagamento de Pessoal – DPP/SESPE/SEFAZ manifestou entendimento no sentido de que o desconto deveria ser feito sobre a remuneração integral do dia, haja vista que *a licença é uma autorização especial de redução de carga horária sem prejuízo à remuneração, que é paga integralmente*.

Ato contínuo, o feito foi enviado à análise da Assessoria de Orientação e Normatização (ASSON/TE) que exarou manifestação pontuando que *o mais adequado seria que, quando houvesse atrasos, ausências ou saídas antecipadas, o desconto da remuneração se desse em face da jornada reduzida, de forma proporcional*. Por fim, referiu ausência de regulamentação do inciso II do artigo 80 da Lei Complementar nº 10.098/94 para as hipóteses de carga horária reduzida, razão pela qual sugeriu o exame da questão pela Procuradoria-Geral do Estado.

O PROA foi então encaminhado à Assessoria Jurídica da Pasta que exarou a Informação nº 16/22, na qual referiu que atualmente o sistema RHE se encontra parametrizado para efetuar o desconto remuneratório sobre a carga horária integral do servidor (40h semanais ou 08h diárias). Ressaltou que a interpretação que parece melhor corresponder à intenção legislativa é no sentido de que deve considerada a carga horária reduzida do servidor, visto que a autorização de redução com pagamento integral da remuneração pressupõe a integralidade do cumprimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

da nova jornada. Prosseguiu acrescentando que, desta forma, *havendo descumprimento da nova carga horária, a parcela a ser suprimida da remuneração deve ser apurada a partir do novo valor/hora percebido pelo servidor multiplicado pelo número de horas descumpridas, desde que iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.*

Por fim, tendo em vista que o entendimento servirá de paradigma para toda a Administração Estadual, corroborou a sugestão de remessa dos autos ao exame da PGE, consultando sobre a base de cálculo a ser considerada na apuração da perda remuneratória em virtude de atrasos, ausências e saídas antecipadas de servidores que detêm carga horária reduzida, especificamente se o *valor/hora calculado sobre a carga horária normal do cargo público ocupado pelo servidor ou o valor/hora calculado sobre a carga horária reduzida de acordo com a licença concedida?*

Após a chancela da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à SEFAZ e com o aval do Secretário Adjunto da Pasta, a consulta foi remetida a esta Procuradoria-Geral, onde, no âmbito da Equipe de Consultoria, foi a mim distribuída, para exame e manifestação.

É o relatório.

A presente consulta é formulada especificamente em relação à base de cálculo para apuração do valor a ser descontado de servidores que possuem autorização, nos termos legais, para laborar com carga horária reduzida e sem prejuízo de sua remuneração integral, nas hipóteses de atrasos, ausências intercaladas e saídas antecipadas, consoante prevê o inciso II do art. 80 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Para uma melhor compreensão do tema é necessário ponderar que os afastamentos atualmente previstos na Estatuto do Servidor que ensejam a redução da carga horária, sem prejuízo da remuneração integral do cargo, são a assistência a filho excepcional (art. 127) e a licença lactante (§3º do art. 141), bem como que ambos são considerados períodos de efetivo exercício nos termos do art. 64, incisos XI e XIV.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Eis o teor da lei:

*Art. 64. São considerados de efetivo exercício os afastamentos do serviço em virtude de:*

*XI - assistência a filho excepcional, na forma do artigo 127;*

...

*XIV - licença: a) à gestante, à adotante e à paternidade;*

**Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

*Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de perícia médica oficial, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)*

**Art. 141. À servidora gestante será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)**

...

**§ 3.º Ao término da licença a que se refere o “caput” deste artigo, é assegurado à servidora lactante, durante o período de 2 (dois) meses, o direito de comparecer ao serviço em 1 (um) turno, quando seu regime de trabalho obedecer a 2 (dois) turnos, ou a 3 (três) horas consecutivas por dia, quando seu regime de trabalho obedecer a turno único. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.165/18)**

E, ainda, que o inciso XIV do art. 64 não refira expressamente a licença lactante não há como empregar interpretação diversa, uma vez que esta encontra-se prevista em um dos parágrafos do artigo que dispõe acerca da licença



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

maternidade e se refere a período em que a servidora será parcialmente dispensada do labor sem prejuízo remuneratório ou funcional.

Portanto, são hipóteses em que a redução de carga horária se dá em decorrência de um afastamento legal concedido ao servidor, considerado de efetivo exercício, e, nessa medida, não pode haver prejuízo da remuneração correspondente ao período em que o labor é dispensado, exceto quando deixe de cumprir as atribuições do seu cargo, incidindo na sanção prevista no inciso I do art. 80 do Estatuto do Servidor (perda total da remuneração diária).

Isso porque a benesse da redução de carga horária pressupõe a necessidade de que o servidor compareça ao serviço durante o restante da jornada, cumprindo as atribuições do seu cargo, ainda que em horário reduzido, a fim de fazer jus à integral contrapartida remuneratória, sendo oportuno citar, em parte, a manifestação do Procurador do Estado LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO<sup>1</sup>, nos Autos do EA nº 004080-10.00-95.4, *verbis*:

“...

**A regra geral é simples: o servidor percebe sua remuneração para exercer na integralidade as atribuições de seu cargo, na jornada estipulada. Licenças e afastamentos, como exceções, recebem tratamento restritivo, no limite em que configurem prestigiamento administrativo – aos atos liberatórios.**’

Todavia, porque não se está a falar de nova carga horária para o cargo, mas tão somente de um afastamento legal parcial, o servidor faz jus à remuneração integral correspondente ao período de redução que lhe foi deferido ainda que no horário remanescente, em que deveria efetivamente estar laborando, acabe por se ausentar parcialmente do trabalho, enquadrando-se em uma das hipóteses do aludido inciso II do art. 80, que assim prevê:

*Art. 80. O servidor perderá:*

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;*

Ante ao exposto, já concluindo, o servidor albergado pela concessão de carga horária reduzida, considerada como período integral de efetivo exercício, que tiver atraso, ausência ou saída antecipada, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, deverá sofrer o desconto tendo como base de cálculo a carga horária diária total do cargo.

Dito de outra forma, a título exemplificativo, quando a carga horária do cargo é de 8 (oito) horas e o servidor que tem redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada acaba por se afastar, de forma injustificada, por 2 (duas) horas, a sua remuneração diária deverá sofrer a redução de 25% (vinte e cinco por cento).

É o parecer.

Porto Alegre, 31 de março de 2022.

**Janaína Barbier Gonçalves,**  
**Procuradora do Estado.**

Equipe de Consultoria da PP  
PROA nº 21/1300-0000171-9

---

<sup>i</sup> Citação extraída do Parecer nº 16.317/14.





Nome do arquivo: 3\_minuta\_Proa\_21130000001719\_reducao\_carga\_horaria\_inciso II\_art 80\_LC10098

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	01/04/2022 09:26:48 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 21/1300-0000171-9**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **JANAÍNA BARBIER GONÇALVES**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA FAZENDA**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Fazenda.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2022 21:18:34 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.